

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, o projeto altera a Lei dos Partidos Políticos para vedar, no período de seis meses antes das eleições, doações a partidos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública direta e indireta. Por seu turno, a proposição modifica a Lei das



Eleições no sentido de proibir, no período de três meses antes das eleições, doações de campanha por esses servidores a partidos e candidatos.

Na justificação, sustenta-se que tem sido frequente retribuir-se a indicação para cargos e comissão ou funções de confiança por meio do financiamento de campanhas eleitorais dos responsáveis pela nomeação, inclusive como condição para a ocupação do referido cargo, o que seria incompatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito.

Registra-se, assim, que o projeto pretende contribuir para a igualdade entre as candidaturas, bem como para a moralização das campanhas eleitorais e das nomeações para cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública, que devem ser promovidas em razão de conhecimentos técnicos compatíveis com o cargo a ser exercido e do comprometimento com a gestão adequada da coisa pública.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Lasier Martins, para vedar, a qualquer tempo, as doações a campanhas eleitorais e a partidos políticos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.



Também não há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 663, de 2015. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O projeto é meritório e deve ser aprovado. Pessoas nomeadas para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento são servidores públicos e agem em nome do Estado. Sua conduta, portanto, deve ser pautada pela ética e pela legalidade. Ademais, a confiança que deve ensejar tais nomeações deve provir da identificação, pela autoridade nomeante, com as ideias e opiniões do nomeado, bem como da certeza de sua competência profissional, e não da convicção de que a nomeação será retribuída com o financiamento da campanha do nomeante ou de candidatos por ele indicado.

Assim, estamos de pleno acordo com a justificação, no sentido de ser inadmissível que a nomeação para cargos de tamanha relevância sirva como meio de se destinar recursos públicos oriundos da remuneração devida pelo exercício de função de confiança para financiar campanhas eleitorais e, conseqüentemente, a manutenção de determinados agentes políticos no Poder.

Trata-se, pois, de medida moralizadora, que, a um só tempo, contribuirá para a redução da influência do poder político no resultado das eleições, para a igualdade entre as candidaturas, bem como para nomeações para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas com base na aptidão técnica dos profissionais escolhidos.

Por fim, cabe registrar que o prazo estabelecido na proposição para proibir as doações é apropriado e não merece reparos. No caso das doações para campanhas, a proibição nos três meses que antecedem as eleições é adequada, pois, segundo os artigos 8º e 22-A da Lei das Eleições, doações a candidatos e partidos somente são permitidas após o pedido de registro de candidatura e o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de número de registro de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para abertura de conta bancária por onde transitará o movimento financeiro da campanha.



Assim, como o pedido de registro só pode ocorrer a partir de 20 de julho do ano das eleições e o pleito é realizado no primeiro domingo de outubro, o prazo em que as doações são realizadas e no qual eventuais proibições devem incorrer é realmente de pouco menos de três meses.

Por seu turno, quanto às doações a partidos, embora admitidas a qualquer tempo, a vedação às doações nos seis meses anteriores ao pleito também é oportuna, pois esse é o momento no qual se realizam as desincompatibilizações que viabilizam boa parte de candidaturas, bem como em que se iniciam pré-campanhas voltadas à escolha de candidatos nas convenções partidárias. Portanto, como, em geral, é nos seis meses que antecedem as eleições que vêm ao conhecimento do público e da imprensa os nomes dos pré-candidatos, é a partir dessa data em que doações de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança devem ser vedadas, com o fim de se evitar a utilização de recursos públicos para obtenção de vantagens pessoais, como a garantia de manutenção no referido cargo pelo candidato eleito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do PLS nº 663, de 2015, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

